



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 039/2025

Cajamar, 11 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura, como poderá ser verificado a seguir, tem o objetivo central de *permitir o parcelamento das Taxas de Licença e Fiscalização de Funcionamento e de Publicidade*, além de promover importantes ajustes normativos para modernização, segurança jurídica e eficiência da gestão tributária municipal.

1. Parcelamento das Taxas de Funcionamento e Publicidade

A medida central do Projeto é a possibilidade de pagamento parcelado dessas taxas, atualmente lançadas em parcela única, o que tem limitado a manutenção da regularidade fiscal de muitos contribuintes.

A proposta permitirá o pagamento em até quatro parcelas mensais, com datas de vencimento padronizadas e regras específicas para contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário após 15 de fevereiro de cada exercício. Para os inscritos no segundo semestre, será aplicada redução proporcional de 50% no valor da taxa, promovendo justiça tributária ao adequar a cobrança ao tempo efetivo de exercício da atividade.

Essa mudança amplia a capacidade contributiva dos pequenos empreendedores, profissionais autônomos e estabelecimentos em geral, desestimulando a inadimplência e incentivando a regularização fiscal voluntária.

A proposta assegura, ainda, previsibilidade ao erário, ao estabelecer limite máximo de parcelas, vedação ao reparcelamento no mesmo exercício e valor mínimo por parcela, conforme regulamentação futura do Poder Executivo. Dessa forma, equilibra-se a flexibilização em benefício do contribuinte com a responsabilidade fiscal da Administração.

2. Reforço à Responsabilidade Tributária e à Solidariedade

O Projeto também promove importantes avanços na responsabilidade tributária sobre o ISSQN, especialmente nos casos de substituição tributária e prestação de serviços por empresas não cadastradas no Município:

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2659/2025

DATA / HORA
12/08/2025 13:43:03

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 039/2025 – fls. 02

- **Inciso III do §1º do Art. 43:** Pequena alteração da redação do inciso, mantendo a sua essência, mas reforçando que o tomador ou intermediário de serviços será responsável pelo recolhimento do imposto quando o prestador não estiver inscrito no cadastro municipal ou não comprovar o pagamento do tributo. Trata-se de regra geral de responsabilidade, que visa garantir a arrecadação em situações de difícil fiscalização.
- **§4º do mesmo artigo:** Torna expressa a solidariedade tributária dos tomadores de serviços elencados no inciso II, reforçando a eficácia da norma perante os contribuintes.
- **§1º e §2º do Art. 46:** Consolidam os princípios gerais da solidariedade tributária, com destaque para a ausência de benefício de ordem e para a eficácia da interrupção da prescrição frente a todos os coobrigados. Alinhando-se ao Código Tributário Nacional, essas regras tornam o Código Municipal mais robusto e aplicável a uma variedade de situações tributárias, sem necessidade de repetição normativa.

3. Aprimoramento das Regras de Lançamento e Notificação

O Projeto atualiza diversos dispositivos para incorporar formas mais eficientes de notificação e lançamento tributário, garantindo celeridade e segurança jurídica:

- **IPTU (Art. 29):** A notificação passa a ser preferencialmente por edital, com detalhamento de prazos, formas de pagamento e meios eletrônicos complementares, como envio por e-mail ou sistema tributário oficial.
- **Taxas (Art. 120):** Adota-se modelo semelhante ao do IPTU, com possibilidade de notificação por edital e reforço via meio eletrônico, assegurando maior abrangência e menor custo operacional à Administração.

Essas alterações também estão em consonância com as diretrizes de governo digital, desburocratização e eficiência administrativa.

4. Inscrição e Responsabilidade no Cadastro Imobiliário

O §2º do Art. 19 foi ajustado para incluir os casos de constituição de condomínios como obrigatórios à inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário. Tal medida visa atualizar a base cadastral e garantir a adequada tributação dos imóveis em processos de parcelamento vertical ou horizontal do solo urbano.

Além disso, o parágrafo único acrescido ao art. 12 explicita que, nos casos de copropriedade, o lançamento do IPTU poderá ser efetuado, a critério da Administração, em nome de um, de alguns ou de todos os titulares do imóvel, os quais responderão solidariamente pelo crédito tributário. A medida visa simplificar os procedimentos de lançamento e cobrança, sem prejuízo da solidariedade já prevista na legislação aplicável.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 039/2025 – fls. 03

5. Modernização da Execução Fiscal

Por fim, o Art. 354 foi atualizado para permitir a assinatura digital ou digitalizada dos títulos executivos, incluindo o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão da dívida ativa (CDA) e a petição inicial da execução. Essa alteração promove maior eficiência e segurança jurídica, compatibilizando a norma municipal com a realidade da informatização e digitalização da cobrança da dívida ativa.

Considerações Finais

As alterações propostas encontram fundamento legal no Código Tributário Nacional e na legislação complementar vigente, além de observarem os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

Trata-se de um avanço relevante para a modernização da legislação tributária de Cajamar, com impactos positivos esperados sobre a arrecadação, o ambiente de negócios local e a justiça fiscal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à consideração dessa Casa Legislativa, solicitando sua aprovação em regime de urgência, *nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar*, para que suas disposições possam produzir efeitos já a partir do exercício de 2026.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 11 AGOSTO DE 2025

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Ficam alterados o §2º do art.19, o art. 29 e o inciso III do §1º do art. 43, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 19.** [.....]

[.....]

§ 2º *A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma, acréscimos e condomínios.”*

“**Art. 29.** *O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.”*

“**Art. 43.** [.....]

§ 1º [.....]

III - *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, quando o prestador não possuir inscrição no cadastro municipal ou não comprovar o recolhimento do imposto.”*

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 12; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29; o § 4º ao art. 43; os §§ 1º e 2º ao art. 46; os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 120; os arts. 139-A, 155-A e o § 4º ao art. 354, todos à Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“**Art. 12.** [.....]

Parágrafo Único. *Quando o imóvel for de propriedade, domínio útil ou posse comum a mais de uma pessoa, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, que responderão solidariamente pelo crédito tributário.”*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / Agosto / 2025
Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 12ª sessão Ordinária
com 15 (Quinze) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
01 (Uma) abstenção
em 27 / 08 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025 - fls. 2

“Art. 29. [.....]

§ 1º O edital de notificação conterá:

I - os prazos para pagamento, tanto da cota única com desconto quanto das parcelas;

II - os locais e formas de obtenção do carnê ou da segunda via, inclusive por meio eletrônico;

III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.

§ 2º A notificação de que trata o caput poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ao endereço cadastrado do contribuinte.

§ 3º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento do IPTU, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”

“Art. 43. [.....]

[.....]

§ 4º Os responsáveis mencionados no inciso II do § 1º deste artigo responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem.”

“Art. 46. [.....]

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades específicas previstas neste Código, a solidariedade tributária estabelecida por lei ou decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Pública exigir o crédito tributário de qualquer um dos coobrigados, conjunta ou isoladamente.

§ 2º A interrupção da prescrição, promovida contra ou em favor de qualquer dos coobrigados solidários, estende-se aos demais, nos termos do disposto no § 1º do art. 125 do Código Tributário Nacional.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025 - fls. 3

“Art. 120. [.....]

[.....]

§ 2º O contribuinte poderá ser notificado do lançamento das taxas de licença e fiscalização mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O edital de notificação de lançamento conterá:

I - a identificação dos tributos exigidos, respectivos prazos de pagamento e formas de quitação;

II - os locais e formas de obtenção da guia de pagamento, inclusive por meio eletrônico;

III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.

§ 4º A notificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ou guia ao endereço cadastrado do contribuinte.

§ 5º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento das taxas, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.

§ 6º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”

“Art. 139-A. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento poderá ser recolhida em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a critério do sujeito passivo, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário até 15 de fevereiro do exercício, o carnê de pagamento será emitido com:

I - uma guia única com vencimento em 15 de abril do exercício;

II - quatro parcelas mensais com vencimentos em 15 de abril, 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025 - fls. 4

§ 2º Para os contribuintes que se inscreverem no primeiro semestre do exercício, após a data limite prevista no § 1º deste artigo, o valor será lançado de forma integral, com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Para os contribuintes que se inscreverem no segundo semestre do exercício, o valor será lançado com redução de 50% (cinquenta por cento), com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Aos profissionais autônomos não isentos aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela e demais condições operacionais para o parcelamento serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 6º A opção pelo parcelamento será caracterizada pelo pagamento da primeira parcela, vedado o reparcelamento no mesmo exercício.

§ 7º Em casos de força maior ou casos fortuitos que comprometam a regular emissão, entrega ou arrecadação da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar ou alterar os prazos de vencimento previstos neste artigo.”

“Art. 155-A. Aplica-se à Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade, no que couber, o disposto no art. 139-A desta Lei Complementar, inclusive quanto às formas de lançamento, prazos de vencimento, parcelamento, critérios para contribuintes inscritos após a data de lançamento e concessão de redução proporcional quando a inscrição ocorrer no segundo semestre do exercício.”

“Art. 354. [.....]

[.....]

§ 4º O termo de inscrição da dívida ativa, a respectiva certidão e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, por assinatura digital, por assinatura digitalizada ou, nos termos de regulamentação específica, mediante chancela da autoridade competente.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, passa a denominar-se § 1º.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025 - fls. 5

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 quanto às disposições dos artigos 139-A e 155-A.

Cajamar, 11 de agosto de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 128/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 17, de 11 de agosto de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 68, de 22 de Dezembro de 2005, Que Trata do Código Tributário do Município de Cajamar, e dá outras providências."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 68, de 22 de Dezembro de 2005, Que Trata do Código Tributário do Município de Cajamar, e dá outras providências."

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 211/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 128/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 17, de 11 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

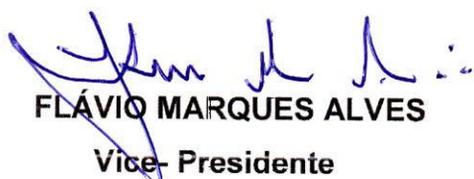
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 17/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 21 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 211/2025

Ref.: projeto de lei complementar n° 17, de 11 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauãn Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa. A qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com a proposta, o referido dispositivo tem por objetivo alterar e acrescentar o inciso da lei complementar n° 68, de 22 de dezembro de 2005, com a finalidade de propiciar a adequação que trata do código tributário do município de Cajamar.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do código Tributário no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 17, de 11 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar

INTRODUÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Kauã Berto Sousa Santos, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta legislativa vem instruída pela respectiva mensagem e foi encaminhada a esta Casa Legislativa com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

alterar e acrescentar o inciso da lei complementar n º68, de 22 de dezembro de 2005, com a finalidade de propiciar a adequação que trata do código tributário do município de Cajamar.

O objetivo central da proposição consiste em promover adequações e atualizações no Código Tributário Municipal, possibilitando sua modernização e maior conformidade com as exigências de arrecadação e gestão tributária no âmbito do Município de Cajamar.

Alterar e acrescentar o inciso da lei complementar n º68, de 22 de dezembro de 2005, com a finalidade de propiciar a adequação que trata do código tributário do município de Cajamar.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ANÁLISE

Cumpra-se destacar que a análise desta Comissão fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a essa comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade que é reservado ao Plenário

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a disciplina de sua ordem tributária. Essa disposição é reproduzida pela Lei Orgânica do Município de Cajamar, nos arts. 9º e 23, I. Assim, a iniciativa encontra amparo no âmbito da competência legislativa municipal.

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria em questão versa sobre o Código Tributário Municipal, cuja alteração compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da simetria com o modelo federal e estadual. O projeto foi corretamente encaminhado pelo Prefeito, atendendo às disposições da Constituição Estadual (art. 24, §2º e art. 47, II, XIV e XIX) e da Lei Orgânica do Município (art. 61 e art. 86, XI e XXX).

Quanto aos aspectos formais, o projeto preenche os requisitos previstos no art. 141 do Regimento Interno desta Casa: apresenta ementa clara, divisão em artigos numerados, coerência na redação, cláusula de revogação e justificativa anexa.

CONCLUSÃO

De acordo com o parecer jurídico nº 211/2025, o projeto em epígrafe é formalmente constitucional e legal quanto a competência legislativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela constitucionalidade, legalidade e adequação financeira do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, entendendo que o mesmo reúne condições para apreciação pelo soberano Plenário quanto ao mérito.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por se tratar de projeto de lei complementar, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação, nos termos dos arts. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão do regime de urgência solicitado, deverá ser apreciado pelo Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inclusão automática na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até a votação final, conforme dispõe o art. 74, caput e §1º, da LOM.

Comissão de Finanças e Orçamento


REINALDO DOS SANTOS
Vice- Presidente

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente




WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA DISCUSSÃO

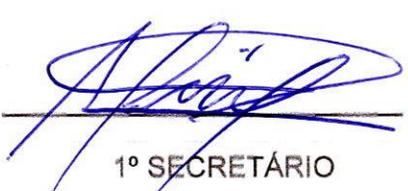
12ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (um) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

27 de agosto de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	Abstenção
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.358/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam alterados o §2º do art.19, o art. 29 e o inciso III do §1º do art. 43, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19. [.....]

[.....]

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma, acréscimos e condomínios.”

“Art. 29. O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.”

“Art. 43. [.....]

§ 1º [.....]

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.358/2025 - fls. 2

quando o prestador não possuir inscrição no cadastro municipal ou não comprovar o recolhimento do imposto.”

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 12; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29; o § 4º ao art. 43; os §§ 1º e 2º ao art. 46; os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 120; os arts. 139-A, 155-A e o § 4º ao art. 354, todos à Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 12. [.....]

Parágrafo Único. *Quando o imóvel for de propriedade, domínio útil ou posse comum a mais de uma pessoa, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, que responderão solidariamente pelo crédito tributário.”*

“Art. 29. [.....]

§ 1º O edital de notificação conterà:

I - os prazos para pagamento, tanto da cota única com desconto quanto das parcelas;

II - os locais e formas de obtenção do carnê ou da segunda via, inclusive por meio eletrônico;

III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.

§ 2º *A notificação de que trata o caput poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ao endereço cadastrado do contribuinte.*



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.358/2025 - fls. 3

§ 3º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento do IPTU, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”

“Art. 43. [.....]

[.....]

§ 4º Os responsáveis mencionados no inciso II do § 1º deste artigo responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem.”

“Art. 46. [.....]

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades específicas previstas neste Código, a solidariedade tributária estabelecida por lei ou decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Pública exigir o crédito tributário de qualquer um dos coobrigados, conjunta ou isoladamente.

§ 2º A interrupção da prescrição, promovida contra ou em favor de qualquer dos coobrigados solidários, estende-se aos demais, nos termos do disposto no § 1º do art. 125 do Código Tributário Nacional.”

“Art. 120. [.....]



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.358/2025 - fls. 4

[.....]

§ 2º O contribuinte poderá ser notificado do lançamento das taxas de licença e fiscalização mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O edital de notificação de lançamento conterà:

I - a identificação dos tributos exigidos, respectivos prazos de pagamento e formas de quitação;

II - os locais e formas de obtenção da guia de pagamento, inclusive por meio eletrônico;

III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.

§ 4º A notificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ou guia ao endereço cadastrado do contribuinte.

§ 5º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento das taxas, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.

§ 6º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.358/2025 - fls. 5

“Art. 139-A. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento poderá ser recolhida em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a critério do sujeito passivo, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário até 15 de fevereiro do exercício, o carnê de pagamento será emitido com:

I - uma guia única com vencimento em 15 de abril do exercício;

II - quatro parcelas mensais com vencimentos em 15 de abril, 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho.

§ 2º Para os contribuintes que se inscreverem no primeiro semestre do exercício, após a data limite prevista no § 1º deste artigo, o valor será lançado de forma integral, com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Para os contribuintes que se inscreverem no segundo semestre do exercício, o valor será lançado com redução de 50% (cinquenta por cento), com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Aos profissionais autônomos não isentos aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela e demais condições operacionais para o parcelamento serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 6º A opção pelo parcelamento será caracterizada pelo pagamento da primeira parcela, vedado o reparcelamento no mesmo exercício.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.358/2025 - fls. 6

§ 7º Em casos de força maior ou casos fortuitos que comprometam a regular emissão, entrega ou arrecadação da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar ou alterar os prazos de vencimento previstos neste artigo.”

“Art. 155-A. Aplica-se à Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade, no que couber, o disposto no art. 139-A desta Lei Complementar, inclusive quanto às formas de lançamento, prazos de vencimento, parcelamento, critérios para contribuintes inscritos após a data de lançamento e concessão de redução proporcional quando a inscrição ocorrer no segundo semestre do exercício.”

“Art. 354. [.....]

[.....]

§ 4º O termo de inscrição da dívida ativa, a respectiva certidão e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, por assinatura digital, por assinatura digitalizada ou, nos termos de regulamentação específica, mediante chancela da autoridade competente.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, passa a denominar-se § 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 quanto às disposições dos artigos 139-A e 155-A.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 27 de agosto de 2025.



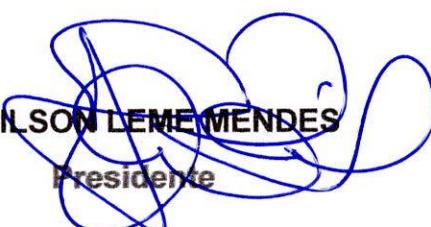
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

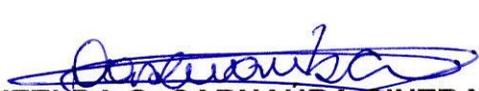
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.358/2025 - fls. 7

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARAUBA CINTRA
2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora de Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

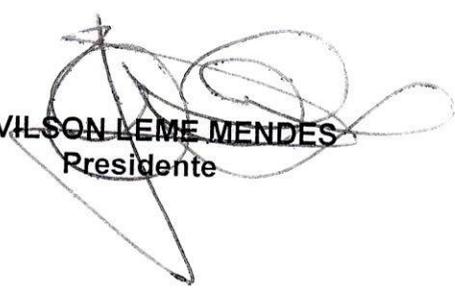
Ofício nº 187 – GP

Cajamar, 28 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.355/2025 à 2.359/2025, oriundos dos Projetos de Leis Complementares nºs 014/2025, 015/2025, 016/2025, 017/2025 e 018/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Protocolo nº: 29/08/25
10 h 00
Kistéria



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.380/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1º de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 187- GP
Autógrafo nº 2.358/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 187-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.358/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**
“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código Tributário do município de Cajamar, e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃ BERTÓ SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
3001/2025

DATA / HORA
10/09/2025 10:07:59

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

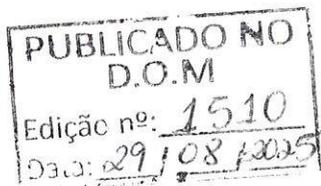
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o §2º do art.19, o art. 29 e o inciso III do §1º do art. 43, da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 19.** [.....]

[.....]

§ 2º *A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma, acréscimos e condomínios.*”

“**Art. 29.** *O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.*”

“**Art. 43.** [.....]

§ 1º [.....]

III - *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, quando o prestador não possuir inscrição no cadastro municipal ou não comprovar o recolhimento do imposto.*”

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 12; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29; o § 4º ao art. 43; os §§ 1º e 2º ao art. 46; os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 120; os arts. 139-A, 155-A e o § 4º ao art. 354, todos à Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“**Art. 12.** [.....]

Parágrafo Único. *Quando o imóvel for de propriedade, domínio útil ou posse comum a mais de uma pessoa, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, que responderão solidariamente pelo crédito tributário.*”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 2

“Art. 29. [.....]

§ 1º O edital de notificação conterà:

I - os prazos para pagamento, tanto da cota única com desconto quanto das parcelas;

II - os locais e formas de obtenção do carnê ou da segunda via, inclusive por meio eletrônico;

III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.

§ 2º A notificação de que trata o caput poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ao endereço cadastrado do contribuinte.

§ 3º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento do IPTU, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”

“Art. 43. [.....]

[.....]

§ 4º Os responsáveis mencionados no inciso II do § 1º deste artigo responderão solidariamente pelo imposto devido, não se admitindo benefício de ordem.”

“Art. 46. [.....]

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades específicas previstas neste Código, a solidariedade tributária estabelecida por lei ou decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Pública exigir o crédito tributário de qualquer um dos coobrigados, conjunta ou isoladamente.

§ 2º A interrupção da prescrição, promovida contra ou em favor de qualquer dos coobrigados solidários, estende-se aos demais, nos termos do disposto no § 1º do art. 125 do Código Tributário Nacional.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 3

“Art. 120. [.....]

[.....]

§ 2º O contribuinte poderá ser notificado do lançamento das taxas de licença e fiscalização mediante publicação de edital no órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O edital de notificação de lançamento conterà:

I - a identificação dos tributos exigidos, respectivos prazos de pagamento e formas de quitação;

II - os locais e formas de obtenção da guia de pagamento, inclusive por meio eletrônico;

III - o prazo para apresentação de impugnação, quando for o caso.

§ 4º A notificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser complementada por meio físico, como o envio de carnê ou guia ao endereço cadastrado do contribuinte.

§ 5º A Prefeitura poderá utilizar meios eletrônicos, inclusive o envio por e-mail cadastrado ou por sistema eletrônico oficial de gestão tributária, como forma válida de notificação do lançamento das taxas, seja de maneira autônoma ou complementar, conforme disciplinado em regulamentação do Poder Executivo.

§ 6º A notificação eletrônica será considerada válida para todos os efeitos legais, desde que encaminhada para endereço eletrônico previamente cadastrado pelo contribuinte ou constante de base oficial da Administração, presumindo-se recebida na data de envio, salvo prova em contrário.”

“Art. 139-A. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento poderá ser recolhida em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a critério do sujeito passivo, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário até 15 de fevereiro do exercício, o carnê de pagamento será emitido com:

I - uma guia única com vencimento em 15 de abril do exercício;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 4

II - quatro parcelas mensais com vencimentos em 15 de abril, 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho.

§ 2º Para os contribuintes que se inscreverem no primeiro semestre do exercício, após a data limite prevista no § 1º deste artigo, o valor será lançado de forma integral, com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Para os contribuintes que se inscreverem no segundo semestre do exercício, o valor será lançado com redução de 50% (cinquenta por cento), com vencimento em até 30 (trinta) dias da inscrição ou do início da atividade, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Aos profissionais autônomos não isentos aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela e demais condições operacionais para o parcelamento serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 6º A opção pelo parcelamento será caracterizada pelo pagamento da primeira parcela, vedado o reparcelamento no mesmo exercício.

§ 7º Em casos de força maior ou casos fortuitos que comprometam a regular emissão, entrega ou arrecadação da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar ou alterar os prazos de vencimento previstos neste artigo.”

“Art. 155-A. Aplica-se à Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade, no que couber, o disposto no art. 139-A desta Lei Complementar, inclusive quanto às formas de lançamento, prazos de vencimento, parcelamento, critérios para contribuintes inscritos após a data de lançamento e concessão de redução proporcional quando a inscrição ocorrer no segundo semestre do exercício.”

“Art. 354. [.....]

[.....]

§ 4º O termo de inscrição da dívida ativa, a respectiva certidão e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, por assinatura digital, por assinatura digitalizada ou, nos termos de regulamentação específica, mediante chancela da autoridade competente.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 260/2025 - fls. 5

Art. 3º O parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005, passa a denominar-se § 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026 quanto às disposições dos artigos 139-A e 155-A.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo